PARECER JURÍDICO

Referência: : Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, que institui o Código de Posturas do Município de Soledade de Minas.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, §4º do RICM)

Comissões (Art. 92, §4º do RIMC): (I) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RIMC) e (II) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, "o", do RIMC).

EMENTA: *CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO LEGAL DOS VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS DAS MULTAS. DELEGAÇÃO INTEGRAL AO PODER EXECUTIVO POR DECRETO. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, À TIPICIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO, NA PRÓPRIA LEI, DAS FAIXAS PECUNIÁRIAS E DO ENQUADRAMENTO DE CADA INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO SANCIONADOR INCOMPLETO E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PRAZO E AUTORIDADE RECURSAL GERAL. APREENSÃO, LEILÃO, DOAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE BENS SEM GARANTIAS SUFICIENTES. OUTRAS INCOMPATIBILIDADES COM A LIBERDADE ECONÔMICA, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DE TRÂNSITO. IMPROPRIEDADES DE REDAÇÃO E DE ORDEM LÓGICA. INVIABILIDADE DE APROVAÇÃO NA REDAÇÃO ATUAL. RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA AO EXECUTIVO PARA APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO INTEGRAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL.*

RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, de iniciativa do Poder Executivo, destinado a instituir novo Código de Posturas para o Município de Soledade de Minas. A proposição contém 251 artigos e disciplina, entre outras matérias, infrações administrativas, multas, apreensão de bens, higiene pública, comércio e prestação de serviços, atividades ambulantes, divertimentos públicos, uso de logradouros, construções abandonadas e fiscalização municipal.

O exame se aterá à redação, ao sentido lógico e à juridicidade do texto, com atenção especial à ausência de valores das multas, remetidos pelo projeto à futura regulamentação por decreto, e à (in)suficiência do procedimento administrativo previsto para legitimar a imposição das penalidades.

Da análise do procedimento de aplicação de sanções, constatou-se defeitos substanciais que impedem a aplicação válida do sistema sancionador tal como redigido. Foram identificadas, ainda, lacunas relevantes no contraditório e na ampla defesa, regras inadequadas sobre apreensão e alienação de bens, comandos incompatíveis com normas federais e diversos erros de técnica legislativa. O parecer também reúne parâmetros

adotados por outros municípios mineiros e apresenta redação alternativa para o saneamento dos vícios.

A manifestação limita-se ao controle preventivo de juridicidade e de técnica legislativa. A escolha dos valores finais das multas e das políticas públicas municipais permanece no âmbito da decisão legislativa, desde que respeitados a proporcionalidade, a capacidade econômica dos destinatários, a gravidade das condutas e os limites constitucionais expostos neste parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e dos limites do poder de polícia

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República. Essa competência alcança a ordenação do uso de bens, atividades e espaços urbanos e autoriza o exercício do poder de polícia administrativa em matérias como higiene, sossego, segurança local, uso de logradouros, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas, nos termos do art. 49, III, da Lei Orgânica Municipal.

A competência municipal, entretanto, não afasta as garantias do art. 5º, incisos II, LIV e LV, nem os princípios do art. 37, caput, da Constituição. Restrições, obrigações e sanções devem possuir fundamento legal suficiente, finalidade pública demonstrável, critérios objetivos e procedimento que assegure ciência, defesa, produção de prova, decisão motivada e previsão de recurso. A legislação local também deve respeitar as normas gerais federais relativas ao trânsito, meio ambiente, liberdade econômica, vigilância sanitária.

Sob o aspecto formal, a iniciativa do Prefeito é adequada para um código que disciplina fiscalização, licenciamento, competências de órgãos executivos e rotinas administrativas. Isso não torna juridicamente válidos, contudo, os comandos materiais que excedam a competência municipal ou transfiram ao regulamento elementos essenciais que devem constar da lei.

2. Da invalidade da delegação integral dos valores das multas ao decreto

Os arts. 7º a 10 formam o núcleo geral das multas. O art. 7º afirma que elas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, mas não informa qualquer valor. O art. 9º, parágrafo único, determina que a Administração expedirá, por decreto, os valores das multas. O art. 10 menciona limites máximo e mínimo supostamente estabelecidos no Código, embora tais limites não existam. A mesma fórmula, com pequenas variações, reaparece nos arts. 56, 65, 73, 75, 98, 105, 109, 117, 127, 132, 135, 144, 146, 158, 187, 200, 206, 216, 228, 234 e 239.

A sanção pecuniária interfere diretamente no patrimônio do administrado. Por isso, a lei deve definir o comportamento punível e a consequência jurídica correspondente, ao menos mediante faixas mínimas e máximas suficientemente determinadas. O regulamento pode disciplinar a forma de cálculo, os documentos, o procedimento de cobrança e a conversão periódica da unidade fiscal em moeda corrente. Não pode criar a sanção, estabelecer livremente seu valor inicial ou escolher, sem balizas legais, quais condutas receberão punição mais severa.

A remissão contida no projeto é uma delegação em branco. O decreto passaria a decidir o conteúdo econômico da pena e, na prática, a completar o próprio tipo sancionador. A solução viola a legalidade e a segurança jurídica, amplia indevidamente o poder regulamentar e impede que o cidadão conheça, a partir da lei aprovada pelo Legislativo, a consequência patrimonial de cada infração. A contradição do art. 10 reforça o vício: não é possível regulamentar a graduação entre limites que o Código não estabeleceu.

O problema não se resolve apenas com a supressão do parágrafo único do art. 9º. A lei deve conter simultaneamente a unidade de referência ou os valores em reais; as faixas mínima e máxima; os critérios de dosimetria; a classificação individual de cada infração; a disciplina objetiva da reincidência; e limites para eventual multa diária. Sem esses elementos, a autoridade fiscal continuará sem parâmetro legal suficiente.

O art. 3º também merece correção. Ao considerar infração qualquer ação ou omissão contrária a leis, decretos, resoluções ou atos municipais, o dispositivo permite que atos administrativos de hierarquia inferior criem novas infrações. A redação deve restringir a punição às condutas tipificadas em lei, admitindo que o regulamento apenas detalhe aspectos técnicos dentro de autorização legal expressa.

3. Dos parâmetros utilizados por outros municípios

Com esteio nas premissas acima descritas, tomou-se a iniciativa de comparar a proposição em exame com outros Códigos Municipais. Da pesquisa, restou demonstradas duas técnicas legislativas usuais: faixas gerais de gravidade, com cada conduta classificada em anexo, ou faixas específicas por matéria. Ambas são juridicamente mais seguras do que a delegação integral ao decreto, desde que a própria lei efetue o enquadramento das infrações e estabeleça os limites da atuação administrativa.

Confira-se o quadro abaixo:

Município e norma	Técnica	Faixas previstas em lei	Observação
Guarda-Mor/MG LC nº 72/2018	Quatro classes gerais	Leve: 2 a 8 UFM Média: 10 a 20 UFM Grave: 25 a 75 UFM Gravíssima: 85 a 160 UFM	Escala moderada, com reincidência em dobro e triplo.

Município e norma	Técnica	Faixas previstas em lei	Observação
Paracatu/MG LC nº 174/2025	Quatro classes gerais	Leve: 25 a 75 UFM Média: 85 a 200 UFM Grave: 210 a 500 UFM Gravíssima: 550 a 2.000 UFM	Escala mais elevada e ampla, adequada a infrações de maior impacto.
São Sebastião do Maranhão/MG LC nº 32/2026	Faixas por matéria	Higiene: 1 a 50 UFM Bem-estar: 1 a 40 UFM Comércio ambulante: 5 a 40 UFM Licença e horário: 10 a 40 UFM	O valor depende do grupo material da infração.

Fontes oficiais consultadas: Câmara Municipal de Guarda-Mor, LC nº 72/2018; Câmara Municipal de Paracatu, LC nº 174/2025; Câmara Municipal de São Sebastião do Maranhão, LC nº 32/2026. Consultas realizadas em setembro de 2026.

A comparação revela que não existe um único valor obrigatório. A escala deve ser compatível com a realidade socioeconômica local e com a diversidade das infrações. Para Soledade de Minas, recomenda-se não estabelecer, no presente momento, os valores por meio de Unidade Fiscal, isso pois, conforme se sabe, encontra-se tramitando nessa Casa Legislativa um projeto de lei visando à aprovação de um novo Código Tributário Municipal, e uma das matérias tratadas na referida proposição é a definição dos valores das unidades fiscais do Município.

Portanto, recomenda-se que a própria lei de posturas fixe os valores em reais e autorize apenas a atualização monetária anual por índice oficial, sem permitir aumento real por decreto.

Como referência legislativa inicial, menciona-se a escala adotada pela legislação de Paracatu, que oferece amplitude suficiente para diferenciar infrações cometidas por pessoas físicas, pequenos comerciantes e agentes econômicos de maior porte. Considerando a UFEMG de 2026, no valor de R$ 5,7899, apenas para demonstrar a ordem de grandeza, as faixas equivaleriam aproximadamente aos valores abaixo.

Classe	Faixa em unidade fiscal	Equivalência pela UFEMG 2026
Leve	25 a 75	R$ 144,75 a R$ 434,24
Média	85 a 200	R$ 492,14 a R$ 1.157,98
Grave	210 a 500	R$ 1.215,88 a R$ 2.894,95
Gravíssima	550 a 2.000	R$ 3.184,45 a R$ 11.579,80

A UFEMG para o exercício de 2026 foi fixada em R$ 5,7899 pela Resolução SEF/MG nº 5.969/2025. Os valores em reais acima são meramente ilustrativos e foram arredondados para centavos.

A opção por essa escala deve ser acompanhada de análise local de proporcionalidade. Considerando a realidade municipal, adiante será apresentado um quadro meramente sugestivo de graduação mais rente à realidade municipal. O ponto juridicamente indispensável é que a decisão seja tomada na lei, e não transferida integralmente ao decreto.

Leve	**10 a 20 unidades**	**R$ 57,90 a R$ 115,80**
Média	**25 a 50 unidades**	**R$ 144,75 a R$ 289,50**
Grave	**60 a 120 unidades**	**R$ 347,39 a R$ 694,79**
Gravíssima	**150 a 400 unidades**	**R$ 868,49 a R$ 2.315,96**

4. Da forma adequada de sanar o vício das multas

A correção exige a substituição dos arts. 7º a 12 e de todas as remissões que hoje mencionam valor a ser definido por decreto. Também deve ser acrescentado um anexo que relacione cada conduta infracional ao respectivo grau. A simples criação de quatro faixas, sem classificar individualmente as infrações, ainda deixaria margem excessiva para a Administração escolher livremente a gravidade.

Sob tais premissas, anexada a este parecer, encontra-se sugestão de nova redação para os arts. 7º a 12, incluindo previsão de um anexo à lei.

O Anexo I deve conter, no mínimo, o artigo infringido, a descrição objetiva da conduta, a classe da multa, a possibilidade de prévia notificação, a natureza continuada ou instantânea e as sanções acessórias admissíveis. A classificação pode seguir a seguinte orientação: infrações formais e de baixo potencial ofensivo como leves; obstruções, ocupações irregulares e descumprimentos relevantes como médias; condutas com risco sanitário, ambiental ou à segurança como graves; e situações de perigo iminente, dano significativo, fraude ou reincidência qualificada como gravíssimas. Esses critérios orientam a elaboração do anexo, mas não substituem o enquadramento legislativo de cada conduta.

5. Da análise do procedimento administrativo sancionador

Os arts. 18 a 44 instituem notificação preliminar, auto de infração, defesa e julgamento. Há elementos que devem ser mantidos: prazo de 15 dias úteis para defesa, efeito suspensivo, exigência de decisão fundamentada e dispensa de depósito prévio para recurso. O conjunto, porém, não forma um procedimento completo e coerente.

Primeiro, os arts. 24 e 25 autorizam a lavratura do auto a partir de comunicação de qualquer servidor ou pessoa que tenha presenciado o fato, sem exigir diligência mínima de verificação. A denúncia pode iniciar a fiscalização, mas não substitui a constatação pela autoridade competente nem a reunião de prova suficiente. O texto deve determinar que a comunicação seja apurada e documentada antes da autuação, ressalvada a constatação direta pelo fiscal. No ponto, encontra-se proposta de texto alternativo a fim de corrigir o apontamento.

Segundo, o art. 27, inciso IV, exige que o auto já contenha o valor da multa. Antes da defesa e do julgamento, o fiscal deve indicar apenas a classificação e a sanção proposta. A multa somente pode ser imposta por decisão motivada da autoridade julgadora. O § 1º do mesmo artigo também é excessivo ao afirmar genericamente que omissões e incorreções não geram nulidade; defeitos que impeçam a identificação do fato, do infrator, da norma violada, das provas ou do direito de defesa são essenciais e não podem ser simplesmente convalidados.

Terceiro, o Prefeito é indicado no art. 34 como autoridade julgadora de primeira instância, ao mesmo tempo em que os arts. 36 a 38 mencionam recurso sem definir, em caráter geral, seu prazo e a autoridade competente. Se o Prefeito julgar originariamente, não existe instância administrativa superior no âmbito municipal. A solução mais racional é atribuir o primeiro julgamento ao titular do órgão de fiscalização ou a servidor designado que não tenha lavrado o auto, reservando ao Prefeito, ou a órgão colegiado previsto em lei, o julgamento do recurso. Essa organização não exige criação de cargo novo.

Quarto, o art. 36 informa o termo inicial do recurso, mas omite sua duração. Apenas o art. 200, aplicável ao capítulo do comércio ambulante, menciona 15 dias úteis. A lei deve prever prazo recursal geral e uniforme. O art. 39 restringe o protocolo da defesa à sede da Prefeitura, o que deve ser atualizado para admitir protocolo eletrônico e outros canais oficiais disponíveis, sem excluir o atendimento presencial.

Quinto, faltam regras sobre acesso integral aos autos, extração de cópias, produção e indeferimento motivado de provas, impedimento e suspeição da autoridade, possibilidade de saneamento, julgamento conjunto de autos conexos e conteúdo mínimo da decisão. Os arts. 31 e 40 repetem a consequência da improcedência ou ausência de defesa. Os arts. 43 e 44 também duplicam a execução das decisões definitivas. O art. 41 remete às penalidades impostas neste artigo, embora o próprio dispositivo não imponha penalidade. O art. 42 utiliza a expressão recorrente em contexto que também alcança a defesa inicial e cria uma situação indefinida de não devedor até a decisão, sem solucionar a mora administrativa.

Sexto, a disciplina das medidas cautelares é insuficiente. O art. 32 afasta o efeito suspensivo quando houver perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros, mas não exige decisão específica, motivação concreta, proporcionalidade, duração e reexame. A atuação urgente é legítima, porém deve permanecer sujeita a controle administrativo imediato e ao contraditório diferido.

À luz do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição e dos princípios de processo administrativo utilizados como parâmetro interpretativo, recomenda-se que o procedimento observe a seguinte sequência:

a) fiscalização de ofício ou apuração documentada de denúncia, com relatório, fotografias, medições, laudos ou outros elementos disponíveis;

b) notificação preliminar para irregularidade sanável e sem risco iminente, com prazo proporcional, dispensada apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei;

c) auto de infração com descrição individualizada do fato, data, local, provas, dispositivo legal, classificação proposta, indicação das sanções possíveis e informação clara sobre defesa e acesso aos autos;

d) defesa no prazo de 15 dias úteis, com possibilidade de documentos, requerimento de diligências e produção de provas pertinentes;

e) decisão de primeira instância por autoridade distinta do autuante, sempre que a estrutura administrativa permitir, com exame expresso das alegações e dos critérios de dosimetria;

f) recurso no prazo de 15 dias úteis ao Prefeito ou a órgão colegiado legalmente competente, sem depósito ou garantia e com efeito suspensivo quanto à cobrança;

g) medidas cautelares imediatas apenas diante de risco concreto e atual, por decisão motivada, com delimitação de alcance e duração e reexame célere após manifestação do interessado; e

h) pagamento, cumprimento das obrigações e inscrição em dívida ativa somente após a decisão administrativa definitiva e o transcurso do prazo concedido ao infrator.

O prazo para decidir também deve ser definido, com possibilidade de uma prorrogação motivada. O atraso administrativo não deve extinguir automaticamente a infração, mas impede a exigibilidade do crédito, a incidência de encargos e a inscrição em dívida ativa antes da decisão definitiva. O entendimento firmado pelo STJ no IAC 11, embora ligado à legislação específica da ANP, reforça a necessidade de identificar a decisão administrativa definitiva e o vencimento do prazo de pagamento antes da incidência de encargos sobre a penalidade.

Em razão do exposto, sugere-se modificação do texto da "Subseção IV" do projeto de lei, que trata do "Julgamento da Defesa e Execução das Decisões", conforme redação proposta em anexo.

6. Da apreensão, retenção, leilão, doação e destruição de bens

Os arts. 13 a 15 permitem apreensão, condicionam a devolução ao pagamento de multas e despesas, autorizam leilão após 30 dias e preveem doação ou inutilização de perecíveis. Regras semelhantes aparecem nos arts. 194, § 1º, 200, § 2º, e 201 a 203. A redação mistura três institutos distintos: apreensão cautelar para cessar risco; retenção de objeto como prova; e perda definitiva do bem como sanção. Cada medida possui pressupostos e garantias próprios.

A apreensão cautelar pode ser imediata quando necessária para impedir dano sanitário, ambiental ou à segurança, ou para preservar prova. A perda, a alienação, a

doação e a destruição definitivas, em regra, dependem de previsão legal específica, decisão administrativa final, notificação do proprietário e oportunidade de defesa. O prazo de 30 dias do art. 15 não pode correr simplesmente da apreensão, sob pena de o bem ser leiloado antes do julgamento da defesa ou do recurso.

O art. 14, § 2º, e o art. 200, § 2º, não devem permitir que mercadoria lícita permaneça retida apenas para coagir o pagamento da multa. A restituição pode depender da cessação da irregularidade e do pagamento dos custos legalmente fixados de remoção e guarda, quando imputáveis ao proprietário, mas a cobrança da multa deve seguir o processo administrativo e, se necessário, a dívida ativa. O art. 194, § 1º, agrava o problema ao sugerir pagamento imediato, no ato da fiscalização, para evitar apreensão de produto perecível.

No caso de perecíveis, o risco à saúde ou a deterioração rápida pode justificar providência urgente. A lei deve exigir laudo ou termo técnico, registro fotográfico, identificação da quantidade e do estado do produto, ciência do interessado quando possível e destinação compatível com as normas sanitárias. Produto impróprio deve ser inutilizado; produto próprio e não reclamado pode ser doado após o procedimento legal. A cláusula do art. 15, § 4º, que exclui toda responsabilidade do Município pelo perecimento, é excessiva e não afasta a responsabilidade estatal por atuação ilícita ou guarda negligente, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição.

7. De outras ilegalidades e impropriedades materiais

Além do sistema sancionador, a proposição contém disposições que devem ser revistas antes da votação:

a) o art. 96, inciso III, não pode admitir despejo de esgoto ou águas servidas na rede pluvial mediante simples caixa de gordura. Deve vedar a ligação de esgoto sanitário à drenagem pluvial e exigir conexão à rede adequada ou solução autorizada pelo órgão competente;

b) os arts. 99, 100 e 106, § 3º, não podem funcionar como autorização municipal suficiente para desvio de cursos d'água, drenagem de áreas úmidas ou intervenções ambientalmente sensíveis. Devem ressalvar expressamente licenciamento, outorga e autorizações estaduais ou federais cabíveis;

c) o art. 112 admite declaração de insalubridade e demolição sem disciplinar laudo técnico, contraditório, prazo de adequação, risco estrutural e recurso. A demolição administrativa exige procedimento específico, salvo intervenção emergencial estritamente necessária diante de perigo atual e comprovado;

d) o art. 193, § 1º, condiciona a licença ambulante à quitação de obrigações tributárias. A medida utiliza o licenciamento como meio indireto de cobrança e deve ser excluída, à luz da vedação às sanções políticas consolidada nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF;

e) o art. 196, inciso XIII, proíbe que ambulantes se aglomerem, sem critério objetivo, e o inciso XIV estabelece distância mínima de 50 metros de estabelecimentos que comercializem produtos congêneres. A restrição territorial protege concorrentes, e não o espaço público, e conflita com a livre concorrência e com a Súmula Vinculante 49 do STF;

f) o art. 198 prevê cassação da licença pela ausência superior a 15 dias úteis, ainda que sem procedimento específico. A consequência deve depender de intimação, defesa, comprovação do abandono e análise das justificativas;

g) os arts. 208, 212 e 214 empregam expressões como condições ou restrições que a Administração julgar convenientes. A discricionariedade deve ser substituída por critérios objetivos de segurança, capacidade, acessibilidade, ruído, higiene, prevenção de incêndio e impacto na vizinhança;

h) o art. 217 transfere integralmente ao decreto a definição dos horários de funcionamento. A Súmula Vinculante 38 reconhece a competência municipal sobre a matéria, mas a lei deve fornecer critérios e preservar o direito assegurado pela Lei nº 13.874/2019 de exercício em qualquer horário, observadas as normas ambientais, de sossego, vizinhança e trabalho;

i) os arts. 240 a 244 definem construção abandonada com critérios rígidos de um ano e permitem execução municipal de serviços sem procedimento completo. É necessário prever vistoria, relatório, notificação eficaz, defesa, delimitação do serviço indispensável e forma de ressarcimento;

j) o art. 248 permite auxílio amplo de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras. O texto deve esclarecer que atividades materiais auxiliares podem ser contratadas, mas fiscalização, autuação e julgamento permanecem com agentes públicos competentes. A delegação de poder de polícia somente pode ocorrer nas condições estritas fixadas pelo STF no Tema 532; e

k) o art. 251 prevê vigência imediata. Embora não exista, para todo código de posturas, vacatio legis constitucional obrigatória, a complexidade do texto recomenda prazo de 90 dias e regras de transição para licenças, processos em curso, adequação administrativa e divulgação aos destinatários.

8. Da redação, da coerência e da técnica legislativa

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 exige clareza, precisão e ordem lógica. O projeto necessita de revisão integral de ortografia, concordância, remissões, numeração e estrutura. Não se trata apenas de aprimoramento estilístico: alguns erros alteram o sentido das obrigações e podem inviabilizar a aplicação da norma.

Entre os exemplos mais relevantes, registram-se:

a) no art. 1º, a expressão política administrativa deve ser substituída por polícia administrativa;

b) o art. 5º possui sintaxe truncada e enumeração imprecisa das penalidades; o art. 10 faz referência a limites inexistentes;

c) no art. 20, a expressão recusa ou a decisão de receber aparenta conter erro material, devendo provavelmente constar recusa ou omissão; no art. 21, pego em flagrante deve ser substituído por constatado em flagrante;

d) no art. 36, parágrafo único, alínea c, consta recebimento pelo remetente do aviso de recebimento, quando o sentido lógico exige referência ao destinatário ou a pessoa de seu domicílio;

e) o art. 41 remete às penalidades impostas neste artigo, embora não contenha penalidades; os arts. 31 e 40 e os arts. 43 e 44 apresentam duplicações;

f) o art. 141, inciso I, na redação apresentada, proíbe que empregados estejam dotados de vestuário adequado e limpo. Pelo contexto, o termo correto parece ser desprovidos;

g) o art. 188 define como ambulante uma atividade de instalação fixa, o que contradiz o sentido comum e as demais categorias do próprio artigo;

h) o art. 191 estabelece preferência sucessória apenas à viúva, esposa ou companheira, com redação discriminatória por gênero e incompatível com a impessoalidade. Se mantida alguma hipótese excepcional de continuidade familiar, ela deve ser neutra e fundada em dependência econômica comprovada;

i) o art. 201 é gramaticalmente ininteligível; o art. 203 refere-se à mercadoria de que trata este artigo, embora a disciplina esteja no artigo anterior;

j) o art. 223 coloca obrigações autônomas em alíneas subordinadas a parágrafo único, quando deveriam constituir parágrafos ou incisos; e

k) expressões como moralidade, muito próximos, condições que julgar convenientes e padrões estéticos compatíveis devem ser definidas ou substituídas por parâmetros verificáveis.

Também se recomenda padronizar a grafia de Poder Executivo, Prefeitura, Município e Código; uniformizar a forma de prazos; corrigir títulos de seções; eliminar repetições; revisar referências internas; e reservar o parágrafo para complementar o caput, os incisos para enumeração e as alíneas para subdivisão de incisos, conforme a técnica legislativa.

9. Do instrumento legislativo adequado para a correção

A quantidade e a interdependência dos vícios tornam inadequada a aprovação mediante poucas emendas pontuais. O sistema de multas repercute em mais de vinte dispositivos; o processo sancionador exige reorganização dos arts. 18 a 44; e as correções materiais atingem capítulos distintos. Emendar isoladamente apenas o art. 9º deixaria remissões contraditórias e não resolveria a falta de classificação das infrações.

A providência mais segura é converter a matéria em diligência ao Poder Executivo, com solicitação de mensagem substitutiva integral acompanhada de: quadro de infrações e respectivas classes; escala de multas; procedimento sancionador completo; revisão das regras de apreensão; compatibilização com as normas ambientais, de trânsito e de liberdade econômica; e revisão formal segundo a LC nº 95/1998.

Não sendo o caso de escolher a medida acima citada, admite-se, em tese, emenda substitutiva global no âmbito da Câmara. Essa alternativa exige cautela com a iniciativa reservada, em razão de a emenda parlamentar não poder criar órgãos, cargos, atribuições administrativas novas ou aumento de despesa sem relação com a proposta. A Câmara pode corrigir garantias processuais, limites sancionatórios e técnica legislativa, mas alterações estruturais da Administração devem ser engendradas pelo Executivo.

10. Dos Requisitos para o Saneamento da Proposição

Para que o projeto possa prosseguir com segurança jurídica, considera-se indispensável:

a) fixar, na própria lei, a unidade de referência e as faixas mínima e máxima das multas;

b) aprovar Anexo I que enquadre individualmente cada infração, indique as sanções acessórias e identifique as hipóteses de multa diária;

c) limitar o decreto à execução da lei, à atualização monetária objetiva e às rotinas administrativas, vedada a criação ou majoração autônoma de penalidades;

d) reestruturar o processo sancionador, com autoridade de primeira instância, recurso, prazos, provas, acesso aos autos, decisão motivada, efeito suspensivo e regras para medidas cautelares;

e) separar apreensão cautelar, retenção probatória e perda definitiva, impedindo leilão, doação ou destruição antes da decisão final, salvo perecimento ou risco sanitário tecnicamente comprovado;

f) retirar condicionamentos de licença ou devolução de bens destinados a forçar pagamento de tributos ou multas;

g) adequar os dispositivos sobre licenciamento à Lei de Liberdade Econômica e eliminar restrições territoriais de caráter anticoncorrencial;

h) harmonizar as normas de trânsito, meio ambiente, saúde e segurança com a legislação federal e estadual e com as competências dos órgãos responsáveis;

i) delimitar a participação de entidades privadas às atividades auxiliares permitidas, preservando autuação e julgamento para agentes públicos competentes;

j) promover revisão integral de redação, numeração, remissões e estrutura segundo a LC nº 95/1998; e

k) prever vacatio legis e normas de transição suficientes para treinamento dos fiscais, regulamentação estritamente executiva, revisão dos formulários e divulgação aos cidadãos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. pela competência do Município para editar Código de Posturas e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, observadas as normas constitucionais e gerais aplicáveis;

2. pela existência de vício jurídico grave nos arts. 7º a 10 e em todos os dispositivos que relegam a decreto a definição dos valores das multas, por ausência de limites legais, tipicidade sancionatória e balizas suficientes ao poder regulamentar;

3. pela impossibilidade de sanar o defeito apenas mediante decreto posterior ou por supressão isolada do art. 9º, parágrafo único, sendo necessária previsão legal das faixas, dos critérios de dosimetria e do enquadramento de cada infração em anexo;

4. pela utilização, como referência comparativa, dos modelos de Guarda-Mor, Paracatu e São Sebastião do Maranhão, cabendo ao Legislativo escolher escala proporcional à realidade local, conforme já foi devidamente sugerido no corpo desse parecer;

5. pela insuficiência do procedimento dos arts. 18 a 44 para assegurar integralmente o devido processo legal, em razão, sobretudo, da ausência de autoridade e prazo recursais gerais, da concentração do primeiro julgamento no Prefeito, da falta de disciplina probatória, das duplicações e contradições internas e da previsão inadequada de medidas cautelares;

6. pela necessidade de reformular as regras de apreensão, retenção, leilão, doação e inutilização, vedando a utilização do bem como garantia coercitiva de pagamento e assegurando decisão final antes da perda definitiva, ressalvadas medidas urgentes tecnicamente justificadas;

7. pela revisão dos demais dispositivos indicados neste parecer, especialmente os relativos a atividades de baixo risco, livre concorrência, quitação tributária como condição

de licença, meio ambiente, trânsito, demolição, destruição de alimentos, delegação do poder de polícia e técnica legislativa; e

8. pela inviabilidade jurídica de aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2026 em sua redação atual, recomendando-se a conversão da matéria em diligência ao Poder Executivo para apresentação de substitutivo integral. Alternativamente, poderá ser elaborada emenda substitutiva global pela Câmara, respeitados os limites da iniciativa privativa e vedada a criação parlamentar de estrutura, cargos ou despesas administrativas.

As análises e os apontamentos feitos no presente parecer não esgotam as discussões e os exames das demais disposições contidas no projeto de lei. Diante disso, essa assessoria permanece à disposição das Comissões Permanentes e dos Nobres Edis relativamente às outras questões que eventualmente possam surgir no decorrer do processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Soledade de Minas/MG, 22 de setembro de 2026.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 22/09/2026 16:28:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/MG 234.179